



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 450.382 - SP (2018/0115797-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : MARCIO AMANCIO CONSTANTE
ADVOGADO : MARCIO AMANCIO CONSTANTE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP248313
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCIO AMANCIO CONSTANTE

EMENTA

HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RÉU E PATRONA INTIMADOS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Conforme precedentes desta Corte, a observância dos prazos processuais consagra o princípio do devido processo legal e, por consequência, do próprio *status libertatis*. A matéria criminal não é suficiente, por si só, para autorizar a inobservância das regras e formalidades do processo penal, que asseguram às partes o escoamento deslinde do processo.

2. Rege o processo penal o princípio da voluntariedade recursal (art. 574, *caput*, do CPP). A falta de interposição de recurso contra a sentença condenatória pela advogada então constituída, devidamente intimada de seus termos, não pode ser tida como causa de nulidade, nem mesmo pela alegação de ausência de defesa técnica.

3. Na hipótese, a defensora constituída pelo paciente, intimada da sentença penal condenatória, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apelar. O paciente também foi intimado e não se manifestou em tempo hábil. Não há nenhuma menção à eventual renúncia da advogada que pudesse justificar a necessidade de intimar o réu para possibilitar a escolha de outro defensor de sua confiança.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 450.382 - SP (2018/0115797-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Em sentença proferida no dia 20/6/2016, **Marcio Amancio Constante** foi condenado por incurso no art. 168, § 1º, III, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e multa (Processo n. 0102366-84.2011.8.26.0050, Controle n. 1.026/2015-A, da 30ª Vara Criminal da comarca de São Paulo).

A condenação transitou em julgado para o Ministério Público em 27/6/2016, para o assistente de acusação em 17/2/2017 e para a defesa em 2/2/2018.

A defensora do réu opôs embargos de declaração no dia 15/2/2018, os quais não foram conhecidos por sua intempestividade, o mesmo ocorrendo com o apelo interposto em 22/2/2018.

Foi impetrado, então, o HC n. 2038934-66.2018.8.26.0000 no Tribunal de Justiça de São Paulo com a pretensão de concessão da ordem para que seja anulado o trânsito em julgado e possa oferecer razões de apelação.

Em 18/4/2018, a Décima Primeira Câmara de Direito Criminal não conheceu da impetração, conforme esta ementa (fl. 47):

Habeas corpus Pretendida anulação de decisão que não recebeu recurso de apelação em benefício do paciente, por sua intempestividade Impossibilidade O 'habeas corpus' não é a via adequada para o pleito em tela Previsão de recurso próprio para impugnar a r. decisão Paciente que, advogado inscrito nos quadros da OAB, é conhecedor da existência de prazos para interpor recursos, como também o é sua advogada Condenação à pena privativa de liberdade em regime aberto, aplicada substituição penal Inexistência de cerceamento ao direito de locomoção Ordem não conhecida.

Daí o presente *writ*, com as seguintes alegações, em suma, e pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 3 e 44):

1. O Impetrante, estava suspenso na Ordem dos Advogados quando prolatada a sentença de primeira instância, voltando da suspensão em março de 2018, não podendo agir na época dos fatos, como advogado, mesmo se estivesse em pleno exercício, deveria ter sido intimado da inércia de sua patrona, que não apresentou recurso de apelação da Sentença Criminal Condenatória.

2. O Impetrante, não foi intimado pelo M.M, Juízo de primeira instância, para informa-lhe da inercia da patrona, por não ter apresentado recurso de apelação para segunda instância, e para que o mesmo providenciar, novo defensor de sua confiança para apresentar recurso de apelação.

3. O M.M. Juízo de primeira instância, também, não nomeou advogado da Assistência Judiciária do Estado de São Paulo, lhe garantindo o amplo direito de defesa, apresentando recurso de apelação na Instância Superior.

[...] requer-se seja concedida a liminar para sobrestar o andamento da ação penal até o julgamento deste “writ”. Ao final, requer-se a concessão da ordem para anular os atos da ação penal, a partir da intimação da defensora nomeada, da Sentença condenatória, que seja o Impetrante intimado a constituir novo defensor, por meio de oficial de Justiça em seu endereço na Rua Murupi, 233, Alto de Pinheiros, São Paulo SP, CEP 05467-040, ou seja nomeado defensor da assistência Judiciária Estadual, para que apresente recurso de apelação ao Tribunal Recursal. [...]

Indeferi o pedido liminar (fls. 67/70).

Tanto o Tribunal de Justiça quanto o Juízo *a quo* encaminharam informações e documentos (fls. 75/127 e 129/162).

O Ministério Público Federal opinou de acordo com esta ementa (fl. 164):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PACIENTE E PATRONA DEVIDAMENTE INTIMADOS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE POIS A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FOI SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITO. CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL PARA A IMPETRAÇÃO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 694 DO STF. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 450.382 - SP (2018/0115797-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

paciente foi denunciado e acusado de apropriar-se da quantia equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cuja posse ou detenção teve em razão da profissão de advogado. Em 1º/7/2015, *constituiu como sua defensora a Dra. Lúcia Lanna Costa Sousa, a qual, desde então, atuou em sua defesa* (fl. 129), de acordo com as informações do Magistrado de piso. Em 20/6/2016, houve a prolação de sentença e, em 15/2/2018, a oposição de embargos de declaração pela defesa do paciente. Em razão do encerramento da sua prestação jurisdicional, o Juízo a *quo* indeferiu o pedido de conversão do feito em diligência para desconstituição da sentença e reabertura da instrução processual, *motivo pelo qual também deixou de ser recebido o recurso de apelação, interposto em 22/2/2018* (fl. 130).

Diante desse contexto, concordo com esta parte da manifestação do Subprocurador-Geral da República Paulo Eduardo Bueno, que concluiu pela denegação da ordem (fl. 165):

[...]

No presente caso, vislumbra-se inexistir constrangimento ilegal a ser sanado. Conforme já colocado pelo Des. Relator Salles Abreu “a defensora constituída de Márcio, Dra. Lúcia Lanna Costa Sousa, o acompanhou durante toda a instrução criminal e, devidamente intimada da r. sentença no dia 24/01/2018 (fl. 61), por publicação no Diário Oficial de Justiça, para que apresentasse as razões de apelação nos termos do artigo 370, § 1º, do CPP, deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de recursos em favor do paciente”, tendo o próprio Márcio sido intimado por edital (e-STJ Fl. 49).

[...]

Por fim, esclarece que o Tribunal local ainda chamou atenção para o fato de tanto Márcio quanto sua patrona naquela ação penal tinham conhecimento da existência de prazos para interposição de recursos, pois ambos são inscritos nos quadros da OAB, não podendo ser revogada a decisão que reconheceu o trânsito em julgado, em razão de sua desídia e de sua advogada.

Com efeito, conforme o acórdão, a defensora constituída do paciente, devidamente intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apelar. Ele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também foi intimado por edital, e não se manifestou em tempo hábil.

Afora isso, rege o processo penal o princípio da voluntariedade recursal e – como disse a Ministra Maria Thereza – *a falta de interposição de recursos contra o acórdão condenatório pelo advogado então constituído, devidamente intimado de seus termos, não pode ser tida como nulidade por ausência ou deficiência de defesa técnica, porquanto vigora no sistema recursal o princípio da voluntariedade (art. 574, caput, do CPP) – (HC n. 430.553/SP, Sexta Turma, DJe 13/2/2018).*

Sem contar que não há nenhuma menção à eventual renúncia da advogada que pudesse justificar a necessidade de intimar o réu para possibilitar a escolha de outro defensor de sua confiança.

Ora, *a matéria criminal não é suficiente, por si só, para autorizar a inobservância de regras e formalidades do processo penal, pois, reitere-se, constituem um emaranhado de atos que compõem instrumento assecuratório de um regular processamento de lide penal, é dizer, implicam processo respaldado na observância de inafastáveis garantias fundamentais evitando-se, por conseqüência, em violações às liberdades individuais (HC n. 170.434/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 29/8/2011).*

Sobre o tema, confira-se também, por exemplo, o HC n. 161.160/AM, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 14/10/2011.

Pelo exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0115797-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 450.382 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01023668420118260050 1023668420118260050 10262015 20180000279617
20389346620188260000

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCIO AMANCIO CONSTANTE
ADVOGADO : MARCIO AMANCIO CONSTANTE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP248313
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCIO AMANCIO CONSTANTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.